

- I - risco de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;  
II - condição que prejudique o escape seguro das pessoas; ou  
III - condição que gere insegurança com risco iminente à vida.

**Parágrafo Único** - Na ocorrência do disposto no caput, o local será interdito e o proprietário ou responsável legal será intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão de Notificação.

**Art. 52** - Além dos casos de interdição imediata, previstos no artigo anterior, o CBMERJ poderá determinar a interdição de local que apresente perigo de causar dano à vida ou ao patrimônio, quando se verificar:

I - o não cumprimento de exigências formuladas mediante Notificação, após decorridos as etapas e os prazos estabelecidos no artigo 42 e não apresentado requerimento de celebração de compromisso de ajustamento de conduta na forma do Capítulo XIII; ou

II - o descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta celebrado na forma do Capítulo XIII.

**Art. 53** - A interdição só cessará a requerimento do proprietário ou responsável legal, após a comprovação da integral correção das irregularidades que motivaram a interdição ou por deferimento de recurso protocolado.

**Parágrafo Único** - A cessação da interdição só será efetivada após a emissão do Auto de Desinterdição.

#### Seção IV Da Cassação dos Certificados e Autorização

**Art. 54** - Após a emissão dos Certificados ou Autorização pertinentes, constatadas quaisquer irregularidades nas medidas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas neste Código, o CBMERJ poderá iniciar procedimento administrativo regular para sua cassação.

**Art. 55** - Os Certificados de locais regularizados por meio do procedimento simplificado serão automaticamente cassados quando for verificado o descumprimento ou falta de manutenção dos requisitos para a sua concessão.

**Parágrafo Único** - A cassação dos Certificados nas condições descritas no caput ensejará a perda do direito de dupla visita.

#### CAPÍTULO XII RECURSOS

**Art. 56** - Contra a aplicação de qualquer das penalidades administrativas previstas na legislação vigente, caberá recurso administrativo no âmbito CBMERJ.

**Art. 57** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua expedição.

**Art. 58** - Última da instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final dando o processo por encerrado, após a publicação e adoção das medidas impostas.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos administrativos para a apresentação de recurso serão regulamentos por Nota Técnica.

#### CAPÍTULO XIII COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 59** - O CBMERJ poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais quanto à implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico, inclusive instalação de equipamentos, nos termos do §6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**§1º** - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta dependerá de requerimento do proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, em que declare os motivos que o impossibilitem de cumprir dentro do prazo as exigências legais formuladas mediante Notificação regular.

**§2º** - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) conterà, dentre outras, cláusulas que estipulem:

I - a obrigação do comprometente em adequar sua conduta às exigências legais, no prazo acordado, com especificações sobre as medidas a serem adotadas e eventuais equipamentos a serem instalados, sujeito a multa e interdição, em caso de descumprimento do TAC; e

II - as sanções pecuniárias por descumprimento total ou parcial do TAC terão sua gradação conforme a área total construída e risco da edificação e área de risco, conforme Anexo IV deste Código.

**§3º** - As multas arrecadadas serão destinadas ao FUNESBOM, na forma do art. 2º, II, da Lei Estadual nº 622, de 02 de dezembro de 1982.

**§4º** - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não anula a multa já aplicada, mas suspende o curso do procedimento regular de fiscalização que o originou, o qual somente poderá ser arquivado após o atendimento de todas as condições estabelecidas no respectivo Termo.

**§5º** - A elaboração, a análise, o aceite e o acompanhamento do TAC competem à comissão a ser designada pelo CBMERJ.

**Art. 60** - Em caso de recusa em firmar o compromisso após requerimento, será retomado o curso do procedimento regular de fiscalização que o originou, conforme previsto no artigo 42.

**Art. 61** - No caso de inviabilidade técnica para execução de medidas de segurança contra incêndio e pânico, inclusive instalação de equipamentos, o Diretor-Geral de Serviços Técnicos poderá designar Comissão de Análise Técnica (CAT), a fim de analisar e emitir parecer conclusivo acerca de solução técnica compensatória.

**§1º** - A análise e emissão de parecer será precedida de apresentação de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que justifique a inviabilidade técnica e aponte de forma objetiva a solução de caráter compensatório.

**§2º** - A CAT poderá propor, em complementação ao estudo técnico apresentado, outras medidas que julgar pertinentes à especificidade do caso analisado.

**Art. 62** - O descumprimento, total ou parcial, do compromisso de ajustamento de conduta será comunicado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a propositura de ação cabível, por meio de processo administrativo encaminhado pela Assessoria Jurídica da SEDEC.

**Parágrafo Único** - O processo administrativo referido no caput deverá conter a cópia integral do Termo, do requerimento para celebração do compromisso, da notificação original e da notificação que constatar o descumprimento.

#### CAPÍTULO XIV TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

**Art. 63** - O microempreendedor individual (MEI) optante pelo regime tributário denominado "Simples Nacional" terá reduzida a 0 (zero) qualquer taxa ou emolumento devido.

**Parágrafo Único** - O benefício descrito no caput será vinculado à comprovação documental ou digital da regularidade do enquadramento.

**Art. 64** - A fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade e características se enquadrarem no risco diferenciado referido no artigo 30 deste Código.

**§1º** - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§2º** - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

#### CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65** - O CBMERJ em suas atividades operacionais poderá utilizar qualquer recurso hídrico disponível.

**§1º** - Visando evitar embaraços ao serviço de combate a incêndios, não será admitida a instalação de válvula de retenção nos hidrantes de recalque situados em via pública ou interna.

**§2º** - Os custos correspondentes à quantidade de água comprovadamente utilizada pelo CBMERJ em combate a incêndio serão ressarcidos pela prestadora do serviço de fornecimento de água local, conforme regulamentação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA).

**§3º** - O CBMERJ fornecerá ao proprietário ou representante legal do imóvel ou bem sinistrado ou utilizado no exercício de suas operações, para fins de direitos, certidão de ocorrência indicando os meios utilizados e o consumo estimado de água.

**Art. 66** - Competirá às prestadoras locais do serviço de águas e esgotos a instalação e a manutenção da rede pública de hidrantes urbanos, bem como fornecer ao CBMERJ informações sobre a rede existente e futuras atualizações.

**Parágrafo Único** - O CBMERJ, após a análise da rede existente, fará anualmente, junto a cada prestadora de que trata este artigo, a previsão dos hidrantes a serem instalados no ano subsequente.

**Art. 67** - Nas instalações elétricas das edificações e áreas de risco, além do respeito às normas técnicas oficiais em vigor, poderão ser feitas exigências especiais que reduzam os riscos de incêndio.

**Parágrafo Único** - As edificações devem possuir dispositivo de proteção geral e desligamento de energia elétrica de forma a permitir o corte geral de energia da edificação em caso de emergência, devendo, entretanto, as medidas de segurança contra incêndio e pânico serem mantidas energizadas e em plenas condições de manobra e funcionamento.

**Art. 68** - O CBMERJ formará grupos de estudos, compostos por bombeiros militares, devidamente designados, com objetivo de analisar e emitir pareceres, elaborar normas, propor atualizações e inovações na legislação, sobre as questões relativas à segurança contra incêndio e pânico.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no caput, ficam estabelecidas as seguintes comissões:

I - Comissão de Análise Técnica (CAT) - terá por atribuição analisar e emitir pareceres relativos aos casos específicos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentem dúvidas quanto às exigências previstas neste Código;

II - Comissão de Controle e Fiscalização (CCF) - terá por atribuição analisar processos, recursos e firmar compromissos de ajustamento de conduta relativos aos procedimentos de fiscalização; e

III - Comissão Permanente de Assuntos Normativos (CPAN) - terá por atribuição propor atualizações, inovações e reavaliar toda a legislação de segurança contra incêndio e pânico, inclusive consolidando as decisões da CAT e da CCF, conforme diretrizes do Comando-Geral do CBMERJ.

**Art. 69** - Competirá ao Comandante-Geral do CBMERJ, por meio de Portarias, aprovar Notas Técnicas para:

I - baixar instruções para o cumprimento deste Código;

II - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico;

III - regulamentar o Processo e Procedimentos Administrativos relativos à Segurança Contra Incêndio e Pânico;

IV - definir exigências para riscos específicos não abrangidos nas tabelas anexas a este Código;

V - definir exigências para edificações e estruturas especiais;

VI - definir regras relativas às construções anteriores não regularizadas junto ao CBMERJ;

VII - regulamentar as Comissões previstas neste Decreto;

VIII - classificar as edificações e áreas de risco quanto ao risco de incêndio;

IX - definir as medidas de segurança, procedimentos e prazos para a regularização de eventos temporários de reunião de público;

X - estabelecer a validade dos Certificados de Aprovação e Autorizações; e

XI - estabelecer diretrizes para o exercício da função fiscalizadora.

**Art. 70** - O Comandante-Geral do CBMERJ aprovará, por meio de Portaria, as Notas Técnicas necessárias ao cumprimento deste Código no prazo de 90 dias após a publicação deste Decreto.

**Art. 71** - Este Decreto entrará em vigor 180 dias após sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e, em especial:

I - Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, regulamenta o Decreto-Lei nº 247/1975, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico;

II - Decreto nº 11.682, de 09 de agosto de 1988, que altera o Parágrafo Único do art. 11 do Decreto nº 897, de 21.09.76, acrescentado pelo Decreto nº 5.928, de 18.08. 82, e dá outras providências;

III - Decreto nº 35.671, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico nas edificações construídas anteriormente à vigência do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, e dá outras providências;

IV - Decreto nº 44.035, de 18 de janeiro de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico em centros esportivos, de eventos e de exibição, e dá outras providências;

V - Decreto nº 45.456, de 19 de novembro de 2016, que simplifica procedimentos adotados perante o CBMERJ para regularização de imóveis ou estabelecimentos de risco diferenciado, e dá outras providências;

VI - Decreto nº 10, de 5 de junho de 2018, que autoriza o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais para a regularização de imóveis ou estabelecimentos;

VII - Resolução SEDEC nº 94, de 18 de junho de 1991, que define medidas de segurança contra incêndio para comércio ambulante;

VIII - Resolução SEDEC nº 097, de 04 de Novembro de 1991, que regulamenta a Lei nº 1.535, de 26 de setembro de 1989, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores de recintos fechados, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, no Estado do Rio de Janeiro, estabeleça sanções e dá outras providências;

IX - Resolução SEDEC nº 108, de 06 de janeiro de 1993, que define medidas de Segurança Contra Incêndio para as alegorias carnavalescas (carros alegóricos), tendo em vista a omissão do assunto pelo COSCIP (Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976), estabelece sanções e dá outras providências;

X - Resolução SEDEC nº 109, de 21 de janeiro de 1993;

XI - Resolução SEDEC nº 124, de 17 de junho de 1993;

XII - Resolução SEDEC nº 125, de 29 de junho de 1993;

XIII - Resolução SEDEC nº 135, de 16 de setembro de 1993;

XIV - Resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994;

XV - Resolução SEDEC nº 148, de 25 de maio de 1994, que define normas de procedimento na análise dos projetos de edificações com cobertura do tipo "duplex", construídas ou licenciadas posteriormente à vigência do Decreto nº 897/76 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

**XVI** - Resolução SEDEC nº 166, de 10 de novembro de 1994, que baixa instruções suplementares ao Decreto nº 897/76 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) e as normas que o complementam;

**XVII** - Resolução SEDEC nº 169, de 28 de novembro de 1994, que baixa instruções complementares para a apresentação de projetos de segurança contra incêndio e pânico na Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

**XVIII** - Resolução SEDEC nº 170, de 12 de dezembro de 1994, que torna sem efeito o constante no artigo 154 da Resolução nº 142, desta Secretaria, por contrariar o artigo 192 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP;

**XIX** - Resolução SEDC nº 172, de 22 de dezembro de 1994, que define procedimentos administrativos para o licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte que funcionem na residência de seus titulares;

**XX** - Resolução SEDEC nº 180, de 16 de março de 1999, que aprova a utilização das tubulações de cobre nas instalações preventivas, e dá outras providências;

**XXI** - Resolução nº 186, de 26 de maio de 1999, que cria o Selo de Qualidade em Prevenção Contra Incêndio e Pânico, sem aumento de despesas, e dá outras providências;

**XXII** - Resolução SEDEC nº 278, de 21 de dezembro de 2004, que dá nova redação a Resolução SEDEC nº 112, de 09 de fevereiro de 1993;

**XXIII** - Resolução SEDEC nº 279, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a avaliação e a habilitação do bombeiro profissional civil, o dimensionamento de brigadas de incêndio e estabelece exigências às edificações licenciadas ou construídas em data anterior a vigência do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, e dá outras providências;

**XXIV** - Resolução SEDEC nº 300, de 21 de março de 2006, que aprova as normas complementares para aplicação do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - COSCIP);

**XXV** - Resolução SEDEC nº 31, 10 de Janeiro de 2013, que dispõe sobre o credenciamento de empresas especializadas para realizar curso de formação, curso de atualização e habilitação de Bombeiro Civil (BC), de empresas especializadas para realizar curso de formação e atualização de Brigadistas Voluntários de Incêndio (BVI), sobre o serviço de brigadas de incêndio e do credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviço de Bombeiro Civil (BC) nas edificações, eventos e áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências; e

**XXVI** - Resolução SSP nº 056, de 08 de agosto de 1995, que altera a disposição contida no artigo 6º da Resolução SEDEC nº 135/93, publicada no DOERJ nº 177, de 17 de setembro de 1993, e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2018

General de Exército **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**  
Interventor Federal

#### ANEXO I

#### GLOSSÁRIO

**I**- acréscimo: aumento de uma construção ou edificação em área ou em altura;

**II**- agrupamento: conjunto constituído por edificações ou áreas de terreno no mesmo lote, destinadas a unidades autônomas;

**III**- altura da edificação: é a dimensão vertical medida em metros, tendo como referência o nível do logradouro público ou via interior e o teto do último pavimento habitável;

**IV**- análise: é o ato formal de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco em Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) ou Processo de Verificação de Infração (PVI);

**V**- andar: piso acima do piso térreo, piso elevado;

**VI**- área coberta: área de uma edificação que, dependendo da sua tipologia, corresponde à superfície delimitada pelo perímetro do extradorso das paredes exteriores ou pela linha média das paredes divisórias;

**VII**- área de risco: área não construída, associada ou não à edificação, que contém produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, ou outros riscos específicos, incluindo-se os lotamentos;

**VIII**- área livre: espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites de um terreno;

**IX**- área total construída (ATC): somatório das áreas edificadas, incluindo as áreas horizontais das paredes e pilares;

**X**- ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

**XI**- Auto de Desinterdição: documento expedido pelo CBMERJ para permitir o retorno do funcionamento das edificações e áreas de risco que foram interditadas.

**XII**- Auto de Infração: documento expedido pelo CBMERJ, para multar os responsáveis por edificações e áreas de risco, especificando as irregularidades existentes e, em alguns casos, dando novo prazo para o cumprimento das mesmas;

**XIII**- Auto de Interdição: documento expedido pelo CBMERJ para impedir a continuidade de funcionamento das edificações e áreas de risco que estejam com as medidas de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com este Decreto e demais diplomas legais que norteiam as atividades do sistema.

**XIV**- carga de incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos;

**XV**- Comissão de Análise Técnica (CAT): comissão técnica instituída pelo Comandante-Geral do CBMERJ, com atribuição de analisar e emitir pareceres relativos aos casos específicos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentem dúvidas quanto às exigências previstas neste Código;

**XVI**- Comissão de Controle e Fiscalização (CCF): comissão técnica instituída pelo Comandante-Geral do CBMERJ, com atribuição de analisar processos, recursos e firmar compromissos de ajustamento de conduta relativos aos procedimentos de fiscalização;

**XVII**- Comissão Permanente de Assuntos Normativos (CPAN): comissão técnica instituída pelo Comandante-Geral do CBMERJ, com atribuição de propor atualizações, inovações e reavaliar toda a legislação de segurança contra incêndio e pânico, inclusive consolidando as decisões da CAT e da CCF;

**XVIII**- compartimentação: é a medida de proteção passiva por meio de vedos, fixos ou móveis, destinados a evitar ou minimizar a propagação de fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para outros pavimentos e riscos a edifícios vizinhos, possuindo resistência mecânica à variação térmica nos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), determinado pela Nota Técnica específica;

**XIX**- diversões públicas: é a atividade de reunião de público, em locais fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, que reúna um determinado público;

**XX**- edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos, incluindo-se os estabelecimentos;

**XXI**- edificação anterior: edificação comprovadamente construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Código, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário pelo Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

**XXII**- edificação mista: para efeitos deste código, é edificação constituída de unidades residenciais privativas (apartamentos) e unidades autônomas destinadas a espaços comerciais (lojas e salas);

**XXIII**- edificação residencial privativa multifamiliar: edificação destinada ao uso exclusivamente residencial privativo constituída por duas ou mais unidades residenciais;